



**ATA DA 2791ª SESSÃO
ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA
DO TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DA PARAÍBA,
REALIZADA NO DIA 10 DE
NOVEMBRO DE 2015.**

1 Aos dez dias do mês de novembro do ano de dois mil e quinze, às 14:00 horas, no
2 **Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa**, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de
3 Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo
4 Senhor Conselheiro **Antônio Nominando Diniz Filho**. Ausente o Excelentíssimo Senhor
5 Conselheiro **Arnóbio Alves Viana** por estar em período de férias regulamentares. Presente o
6 Excelentíssimo Senhor Conselheiro **André Carlo Torres Pontes** e o Excelentíssimo Senhor
7 Conselheiro em Exercício **Antônio Gomes Vieira Filho**. Presentes os Excelentíssimos
8 Senhores Conselheiros Substitutos **Antônio Cláudio Silva Santos** e **Oscar Mamede**
9 **Santiago Melo**. Constatada a existência de número legal e presente a representante do
10 Ministério Público Especial junto a esta Corte, **Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto**, o
11 Presidente deu início aos trabalhos, desejou boa tarde a todos os integrantes da 2ª Câmara, aos
12 funcionários do Tribunal e submeteu, à consideração da Câmara, a Ata da Sessão anterior, a
13 qual foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em Mesa. Foi
14 retirado de pauta o **Processo TC Nº 11927/11** – **Relator Conselheiro André Carlo Torres**
15 **Pontes**, bem assim os **Processos TC N°s 09657/14 e 06174/12** – **Relator Conselheiro**
16 **Substituto Antônio Cláudio Silva Santos**. Foi adiado o **Processo TC Nº 14459/12** –
17 **Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes**. Iniciando a pauta de julgamento,
18 **PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES**. Na Classe “D” –
19 **LICITAÇÕES E CONTRATOS**. **Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes**.
20 Foram julgados os **Processos TC N°s. 13848/11 e 00012/12**. Após as leituras dos relatórios e
21 inexistindo interessados, o nobre Procurador acompanhou a manifestação do Ministério
22 Público constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
23 decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, **JULGAR REGULAR**
24 **COM RESSALVAS** os procedimentos de dispensa de licitação examinados;

25 RECOMENDAR à Secretária de Estado da Saúde, Sra. ROBERTA BATISTA ABATH, e à
26 Secretária de Estado da Administração, Sra. LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, melhor
27 planejar as aquisições de materiais, utilizando, conforme o caso, o registro de preços
28 formalizado através de licitação; e DETERMINAR o arquivamento dos respectivos autos. Na
29 Classe “F” – **DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES. Relator Conselheiro André Carlo**
30 **Torres Pontes.** Foi analisado o Processo TC N°. 05986/13. Após a leitura do relatório e
31 inexistindo interessados, o nobre Procurador acompanhou o parecer constante nos autos.
32 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em
33 conformidade com o voto do Relator, CONHECER da matéria como inspeção especial e
34 JULGAR PROCEDENTE o fato narrado sobre a irregularidade da contratação;
35 DETERMINAR a anexação de cópia da presente decisão ao processo de Prestação de Contas
36 anuais, referente ao exercício de 2013, para o fim de verificação da despesa processada em
37 favor do credor vencedor da licitação; COMUNICAR a presente decisão aos responsáveis
38 e/ou interessados; e DETERMINAR o arquivamento destes autos. Na Classe “G” – **ATOS**
39 **DE PESSOAL. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Foram submetidos a
40 julgamento os Processos TC N°.s. 04032/13 e 10116/12. Conclusos os relatórios e inexistindo
41 interessados, o ilustre Procurador de Contas opinou pela regularidade e concessão do
42 competente registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
43 unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR CUMPRIDAS as
44 respectivas Resoluções; e CONCEDER registro aos atos concessórios de aposentadoria e
45 pensão, em face da legalidade e do cálculo de seus valores. Foram submetidos a julgamento
46 os Processos TC N°.s. 10579/15, 10580/15, 10582/15, 10583/15, 10625/15, 10626/15,
47 02775/08, 09904/15, 09905/15, 10600/15, 10601/15, 10602/15, 10603/15, 10604/15,
48 10605/15, 10606/15, 10607/15, 10608/15 e 10609/15. Conclusos os relatórios e inexistindo
49 interessados, o ilustre Procurador de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria pela
50 regularidade e concessão dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste
51 Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator,
52 JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Na Classe “J” -
53 **VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Relator Conselheiro Substituto**
54 **Oscar Mamede Santiago Melo.** Foi julgado o Processo TC N°. 06578/10. Após a leitura do
55 relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada, Dr. Paulo Ítalo de
56 Oliveira Vilar, OAB/PB 14.233, requereu o julgamento pelo cumprimento da resolução. O
57 douto Procurador de Contas ratificou o parecer constantes nos autos. Colhidos os votos, os
58 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com a

59 proposta de decisão do Relator, JULGAR CUMPRIDA a Resolução RC2-TC-00047/15;
60 JULGAR LEGAIS e CONCEDER registros aos atos de vínculo funcional dos agentes
61 comunitários de saúde e aos agentes de combate às endemias; e ARQUIVAR os presentes
62 autos. **PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe “B” – CONTAS**
63 **ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS. Relator Conselheiro**
64 **André Carlo Torres Pontes.** Foi analisado o Processo TC N.º 05316/10. Concluso o
65 relatório e inexistindo interessados, o ilustre representante do Ministério Público Especial
66 acompanhou a manifestação ministerial já constante nos autos. Colhidos os votos, os
67 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto
68 do Relator, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas oriundas do Instituto de
69 Previdência dos Servidores Municipais de Santa Cruz, referentes ao exercício de 2009, de
70 responsabilidade do Senhor MARCOS PONCE LEON; RECOMENDAR à gestão do
71 Instituto o aperfeiçoamento das condutas administrativas, notadamente quanto ao registro dos
72 fatos e informações contábeis em consonância com as normas pertinentes; e INFORMAR que
73 a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de
74 revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do
75 Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do
76 art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Na Classe “D” –
77 **LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator Conselheiro em Exercício Antônio Gomes**
78 **Vieira Filho.** Foram julgados os Processos TC N.ºs. 07202/09, 10030/12 e 14087/13. Após as
79 leituras dos relatórios e inexistindo interessados, o nobre Procurador, com relação aos
80 processos dos itens 14 (Processo 10030/12) e 15 (Processo 14087/13), acompanhou a
81 manifestação da Auditoria pela regularidade; no tocante ao Processo do item 13 (Processo
82 07202/09) acompanhou a cota constante nos autos da lavra da Dra. Isabella, Procuradora do
83 Ministério Público. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
84 unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, com relação ao Processo TC N.º
85 07202/09, ASSINAR O PRAZO de 30 (trinta) dias ao Senhor Romualdo Antônio Quirino de
86 Sousa, para que apresente a documentação e as informações necessárias a suprir as omissões e
87 esclarecer os questionamentos apontados pela Auditoria, sob pena de aplicação de multa; no
88 tocante ao Processo TC N.º 10030/12, JULGAR REGULARES os Termos Aditivos n.º 05 ao
89 08, ao Contrato n.º 31/2012, decorrentes da Tomada de Preços 03/2012, determinando-se o
90 arquivamento dos presentes autos; e quanto ao Processo TC N.º 14087/13, JULGAR
91 REGULAR o TERMO ADITIVO 01, ao contrato 00092/2013. **Relator Conselheiro**
92 **Substituto Antônio Cláudio Silva Santos.** Foi submetido a julgamento o Processo TC N.º

93 **16765/14**. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho se averbou impedido, passando a
94 presidência ao Conselheiro André Carlo Torres Pontes, sendo convidado o próprio relator
95 para compor o quorum. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, o nobre
96 Procurador acompanhou a manifestação da Auditoria pela regularidade da licitação e do
97 contrato. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente,
98 em conformidade com o voto do Relator, CONSIDERAR REGULARES a licitação e o
99 contrato e DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do processo. **Relator Conselheiro**
100 **Substituto Oscar Mamede Santiago Melo**. Foi submetido a julgamento o **Processo TC Nº.**
101 **12149/12**. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, o nobre Procurador
102 acompanhou a manifestação do Ministério Público já constante nos autos, pela irregularidade,
103 aplicação de multa e expedição de recomendação à atual gestão. Colhidos os votos, os
104 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a
105 proposta de decisão do Relator, JULGAR IRREGULAR a Licitação e o contrato decorrente;
106 APLICAR MULTA ao Senhor Francisco de Assis de Melo, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil
107 reais), equivalentes a 70,91 UFR-PB, com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE/PB c/c art.
108 200, inciso VII do RITCE/PB; ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias para que o ex-gestor
109 recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de
110 cobrança executiva; e RECOMENDAR a atual gestão daquela Municipalidade, estrita
111 observância aos preceitos contidos na Lei de Licitações e Contratos (Lei 8.666/93) e aos
112 princípios norteadores da Administração Pública, com vistas a evitar a repetição das falhas
113 constatadas. Foi submetido a julgamento o **Processo TC Nº. 08531/14**. Após a leitura do
114 relatório e inexistindo interessados, o nobre Procurador acompanhou a manifestação da
115 Auditoria pela regularidade. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
116 decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR
117 REGULAR a referida licitação e os contratos decorrentes; e DETERMINAR o arquivamento
118 dos autos. Foi submetido a julgamento o **Processo TC Nº. 09623/14**. O Conselheiro Antônio
119 Nominando Diniz Filho se averbou impedido, passando a presidência ao Conselheiro André
120 Carlo Torres Pontes, sendo convidado o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos
121 para compor o quorum. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, o nobre
122 Procurador ratificou a cota constante dos autos pela baixa de resolução e assinatura de prazo
123 para providenciar a documentação faltante sob pena de multa. Colhidos os votos, os membros
124 deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de
125 decisão do Relator, ASSINAR O PRAZO de 60 (sessenta) dias para que o gestor atual de
126 Princesa Isabel, Senhor Domingos Sávio Maximiano Roberto, adote as providências

127 necessárias no sentido de encaminhar a documentação referente ao Pregão Presencial de nº
128 14/2014, conforme destacou a Auditoria, sob pena de multa e responsabilização da autoridade
129 omissa. Na **Classe “E” – INSPEÇÕES ESPECIAIS. Relator Conselheiro Antônio**
130 **Nominando Diniz Filho.** Foi julgado o **Processo TC Nº. 17688/13.** Após a leitura do
131 relatório e inexistindo interessados, o douto Procurador de Contas opinou pela prorrogação de
132 prazo. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em
133 conformidade com o voto do Relator, ASSINAR O PRAZO de 30 (trinta) dias para que o
134 gestor, Senhor Fabiano Pedro da Silva, se pronuncie sobre os cargos de denominação
135 genérica, fazendo, de tudo, comprovação a este Tribunal, sob pena de multa, além de
136 imputação do débito equivalente à remuneração dos servidores que acumulam cargos
137 irregularmente, reflexo negativo na PCA – 2015 da Prefeitura Municipal de Lagoa de Dentro
138 e outras cominações legais. **Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos.**
139 Foi julgado o **Processo TC Nº. 11269/14.** Após a leitura do relatório e inexistindo
140 interessados, o douto Procurador de Contas opinou pela expedição de recomendação para que
141 se corrijam as falhas apontadas até a próxima inspeção de transparência de gestão. Colhidos
142 os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade
143 com a proposta de decisão do Relator, RECOMENDAR ao Prefeito de Fagundes, Senhor José
144 Pedro da Silva, o cumprimento da LC 131/2009 e d Lei 12.527/2011; e DETERMINAR o
145 arquivamento do processo. Na **Classe “G” – ATOS DE PESSOAL. Relator Conselheiro**
146 **Antônio Nominando Diniz Filho.** Foi julgado o **Processo TC Nº. 13220/15, 13257/15,**
147 **13294/15, 13297/15, 13299/15, 13407/15, 13789/15 e 13817/15.** Após as leituras dos
148 relatórios e inexistindo interessados, o ilustre Procurador opinou pela regularidade e
149 concessão dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
150 Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR
151 LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. **Relator Conselheiro em**
152 **Exercício Antônio Gomes Vieira Filho.** Foram submetidos a julgamento os **Processos TC**
153 **Nºs. 01347/13, 02989/13, 07146/15, 13222/15, 13229/15, 13264/15 e 13308/15.** Conclusos os
154 relatórios e inexistindo interessados, o nobre representante do *Parquet* Especial, com relação
155 ao item 47 (Processo TC Nº 01347/13), acompanhou a manifestação do Ministério Público
156 constante nos autos e, nos demais, opinou pela regularidade e concessão dos competentes
157 registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente,
158 em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os
159 competentes registros. **Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos.**
160 Foram submetidos a julgamento os **Processos TC Nºs. 11874/15, 12042/15, 13225/15,**

161 13426/15, 13427/15, 13591/15, 13592/15, 13593/15, 13594/15, 13595/15, 13724/15,
162 13725/15, 13911/15, 13914/15, 14159/15, 14163/15 e 14431/15. Conclusos os relatórios e
163 inexistindo interessados, o ilustre Procurador de Contas, opinou pela legalidade e concessão
164 dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
165 decidiram unissonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR
166 LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. **Relator Conselheiro Substituto**
167 **Oscar Mamede Santiago Melo.** Foram submetidos a julgamento os Processos TC N.ºs.
168 07435/08, 06329/11, 07331/13, 13253/15, 13293/15, 13307/15 e 13428/15. Conclusos os
169 relatórios e inexistindo interessados, o ilustre Procurador de Contas opinou pela regularidade
170 e concessão dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
171 Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com a proposta de decisão do
172 Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Na **Classe “I”**
173 **– RECURSOS. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** Foi julgado o
174 Processo TC N.º. 06025/12. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, o douto
175 representante do Ministério Público de Contas acompanhou o parecer ministerial constante
176 dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente,
177 em conformidade com o voto do Relator, CONHECER o RECURSO DE
178 RECONSIDERAÇÃO interposto e no mérito conceder-lhe PROVIMENTO PARCIAL para:
179 1. Reduzir a imputação de débito ao então Prefeito Municipal de Patos, Senhor NABOR
180 WANDERLEY DA NÓBREGA FILHO de R\$ 30.653,60 (trinta mil seiscentos e cinquenta e
181 três reais e sessenta centavos) para R\$ 1.415,48 (um mil quatrocentos e quinze reais e
182 quarenta e oito centavos); 2. Declarar que o débito mencionado no item anterior foi
183 integralmente devolvido aos cofres municipais; 3. Reduzir a multa aplicada pelo Acórdão
184 AC2 TC 4210/14 de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para R\$ 2.000,00 (dois mil reais); 4.
185 Manter os demais termos do Acórdão AC2 TC 4210/14. **Relator Conselheiro André Carlo**
186 **Torres Pontes.** Foi julgado o Processo TC N.º. 06394/13. Após a leitura do relatório e
187 inexistindo interessados, o nobre Procurador ratificou o parecer ministerial constante nos
188 autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em
189 conformidade com o voto do Relator, CONHECER DO RECURSO, por atender aos
190 requisitos da legitimidade e do prazo, e NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo na íntegra
191 a decisão recorrida. Na **Classe “J” – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE**
192 **DECISÃO. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Foi julgado o Processo TC
193 N.º. 06702/06. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, o nobre Procurador
194 ratificou o parecer ministerial constante nos autos pela declaração de cumprimento parcial do

195 Acórdão AC2 TC 800/12, aplicação de multa à antiga gestora com base no art. 56, IV, da
196 LOTCE/PB e fixação de prazo à atual gestão para que demonstre que houve a regularização
197 da situação em análise. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
198 unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR O CUMPRIMENTO
199 PARCIAL do Acórdão AC2 – TC 00800/12; ASSINAR O PRAZO de 90 (noventa) dias à
200 atual gestora do Município de São Domingos, Senhora ODAISA DE CÁSSIA QUEIROGA
201 DA SILVA NÓBREGA, para o restabelecimento da legalidade, através da nomeação de
202 aprovados em concurso público ou em processo seletivo público para admissão de pessoal
203 para as funções mencionadas no item anterior, conforme o caso, e outras de assemelhada
204 natureza, provendo os cargos, devidamente criados por lei, necessários para as atividades
205 rotineiras da pública administração, fazendo prova do início das providências no prazo de 30
206 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa e demais cominações cabíveis; e DETERMINAR
207 a verificação de cumprimento da presente decisão na prestação de contas de 2015 da referida
208 Prefeita. Foi julgado o **Processo TC Nº. 11454/14**. Após a leitura do relatório e inexistindo
209 interessados, o nobre Procurador opinou pelo provimento do recurso. Colhidos os votos, os
210 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto
211 do Relator, CONHECER do pedido como recurso de reconsideração e LHE DAR
212 PROVIMENTO; CONSIDERAR CUMPRIDO o Acórdão AC2 – TC 00209/15 e excluir a
213 multa anteriormente aplicada pelo mencionado Acórdão; RECOMENDAR o aperfeiçoamento
214 da informação em tempo real; e COMUNICAR a presente decisão à Controladoria Geral do
215 Estado, Controladoria Geral da União e Procuradoria Geral de Justiça. **Relator Conselheiro**
216 **Substituto Oscar Mamede Santiago Melo**. Foi julgado o **Processo TC Nº. 03823/04**. Após
217 a leitura do relatório e inexistindo interessados, o nobre Procurador acompanhou o parecer
218 constante nos autos, pela declaração de não cumprimento integral do Acórdão AC2 TC
219 03565/14, remetendo-se à análise das peças irregulares remanescentes no âmbito da PCA
220 relativa ao exercício em curso, aplicação de multa pessoal ao Prefeito de Araçagi e assinação
221 de novo prazo para que ele encaminhe à Corte de Contas sob pena de multa, a documentação
222 referente à escritura do terreno adquirido para a construção do matadouro público municipal
223 devidamente registrado no cartório de imóveis. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
224 Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com a proposta de decisão do
225 Relator, CONSIDERAR NÃO CUMPRIDA a decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-
226 03565/14; APLICAR MULTA PESSOAL ao Senhor José Alexandrino Primo no valor de R\$
227 3.000,00 (três mil reais), o equivalente a 70,91 UFR-PB, por descumprimento de decisão;
228 ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor recolha a multa ao Fundo de

229 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
230 DETERMINAR que a Auditoria verifique na Prestação de Contas anual do exercício de 2014,
231 se o terreno ainda se encontra sem registro no cartório de imóveis competente; e
232 ENCAMINHAR os autos à Corregedoria para acompanhamento da cobrança das multas
233 aplicadas nesse álbum processual. Não havendo mais quem quisesse usar da palavra, o
234 Presidente declarou encerrada a presente sessão, comunicando que havia 70 (setenta)
235 processos a serem distribuídos por sorteio. E, para constar, eu, **MARIA NEUMA ARAÚJO**
236 **ALVES**, Secretária da 2ª Câmara, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme.
237 TCE/PB – Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa, em 10 de novembro de 2015.

Em 10 de Novembro de 2015



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Maria Neuma Araújo Alves
SECRETÁRIO



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO



Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO SUBSTITUTO



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
CONSELHEIRO SUBSTITUTO



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO